

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.363**

**Instituto para Desenvolvimento do Varejo – IDV**, entidade de classe sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 07.155.504/0001-20, de representatividade em todo o território nacional, instituída para a defesa dos interesses de seus associados com atividade econômica do ramo varejista, sediada na Av. Alameda Santos, nº 122, conjuntos n. 503 e 504, Cerqueira César, São Paulo/SP (Doc. 01), por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos art. 138 e 1.038, inciso I, do CPC/2015 e §2º do artigo 7º da Lei 9.868, de 1999, requerer seu ingresso no feito como **AMICUS CURIAE**, conforme as razões de fato e de direito a seguir demonstradas.

**1. SÍNTESE E ESCOPO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) ajuizada pelo Partido Político Rede Sustentabilidade em face dos dispositivos da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 (“MP 936/2020”), cuja redação permite a redução de jornada de trabalho e de salários, em ordem proporcional, bem como a suspensão temporária de contratos de trabalho por meio de acordo individual para aqueles que percebem R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) ou menos, ou, ainda, portadores de diploma de nível superior e que percebam salário

mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, R\$12.202,12.

A Autora sustenta que a MP 936/2020 viola o artigo 7º, incisos VI e XIII da Constituição Federal<sup>[1]</sup>, que estabelecem a irredutibilidade salarial desacompanhada da redução de jornada e da negociação coletiva. Sustenta também que a MP 936/2020, além de violar o princípio da vedação ao retrocesso social, desestimula a negociação coletiva e restringe direitos sociais, ao dar prevalência ao acordado individualmente em detrimento às normas legais e negociais, bem como viola os artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, em especial o seu *caput* e incisos III e VI<sup>[2]</sup> da Constituição Federal, bem como a Convenção nº 98 da OIT e a Convenção nº 154 da OIT, que tratam do fomento à negociação coletiva.

Requer a declaração de inconstitucionalidade da íntegra dos seguintes artigos da MP 936/2020: a) do § 4º do art. 11; e b) o art. 12; bem como das expressões: a) "individual escrito entre empregador e empregado" do inciso II do art. 7º; b) "individual" do inciso II do parágrafo único do art. 7º; c) "individual escrito entre empregador e empregado" do § 1º do art. 8º; d) "individual" do inciso II do § 3º do art. 8º; e e) "no acordo individual pactuado ou" do inciso I do § 1º do art. 9º.

Em decisão monocrática, o Excelentíssimo Min. Relator deferiu em parte o pedido cautelar para dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020, fazendo constar que "*[os] acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias*

[1] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
[...] VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

[...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

[2] Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

[...] VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

*corridos, contado da data de sua celebração”, para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes.”*

Em sua fundamentação, o ilustre Ministro ponderou que, para adequação da MP 936/2020 à Constituição Federal (em especial aos artigos ditos por violados pela Parte Autora), é necessário conferir interpretação ao texto de que *“os ‘acordos individuais’ somente se convalidarão, ou seja, apenas surtirão efeitos jurídicos plenos, após a manifestação dos sindicatos dos empregados. Na ausência de manifestação destes, na forma e nos prazos estabelecidos na própria legislação laboral para a negociação coletiva, a exemplo do art. 617 da Consolidação das Leis do Trabalho será lícito aos interessados prosseguir diretamente na negociação até seu final”.*

A decisão que concedeu a medida cautelar será submetida ao Pleno do Supremo Tribunal Federal no dia 16 de abril, que poderá, ou não, referendá-la.

Após o deferimento da medida, diversas entidades representativas formularam requerimento de ingresso no feito na qualidade de *amici curiae*. O Ministro Lewandowski, no entanto, deferiu o ingresso de somente uma de cada segmento – tendo consignado em sua decisão que as entidades deferidas abrangeriam os interesses das demais requerentes que não lograram êxito no ingresso no feito.

O IDV, ora Requerente, comparece aos autos para requerer seu ingresso no feito, pois o setor varejista não está representado e será dramaticamente afetado pela decisão a ser tomada por esta Egrégia Corte, no julgamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Por essa razão, passa-se a demonstrar o preenchimento de cada um dos requisitos para que o Requerente seja admitido no feito como *amicus curiae*.

## 2. LEGITIMIDADE E PERTINÊNCIA TEMÁTICA DO INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*

Os artigos 138 e 1.038, inciso I, do CPC/2015 admitem o ingresso de terceiros, na qualidade de *amicus curiae*, em processos nos quais sua participação seja em razão da “*relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia*”, desde que investidos de “representatividade adequada”.

A Suprema Corte tem deferido o ingresso de entidades representativas, na qualidade de *amicus curiae*, quando há **(i) relevância da matéria, (ii) afinidade do requerente com a especificidade do tema discutido e (iii) representatividade adequada do pretendente.** Veja-se:

“[...] 1. A interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito. 2. **Conforme o art. 138 do CPC/15, os critérios para admissão de entidades como *amicus curiae* são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente.** [...]” (RE 705423 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 07-02-2017 PUBLIC 08-02-2017 – g.n.)

No caso concreto, o Requerente possui representatividade adequada, na medida em que seus Associados, com a reunião das **maiores empregadoras do país na área de varejo**, com 800 mil empregados formais – que representam cerca de 10% de todos os empregados formais no país, de acordo com o CAGED – todos absolutamente regulares, com presença em **todos os Estados brasileiros** e que **serão instantaneamente afetadas** pelo resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade em comento.

A legitimidade formal do Requerente para atuar em nome de seus Associados está amparada pelo art. 4º de seu Estatuto Social, conforme dispositivo abaixo transcrito:

**SÃO PAULO – PAULISTA**

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447  
01403 001 São Paulo SP Brasil  
T 55 11 3147 7600

**SÃO PAULO – FÁRIA LIMA**

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar  
04538 132 São Paulo SP Brasil  
T 55 11 3035 4050

**RIO DE JANEIRO**

Praia do Flamengo 200 11º andar  
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil  
T 55 21 3231 8200

**BRASÍLIA**

SHS Q6 Bloco C Sala 1901  
70316 109 Brasília DF Brasil  
T 55 61 3218 6000

**NEW YORK**

34 East 51<sup>st</sup> Street, 12<sup>th</sup> floor  
New York, NY 10022 U.S.A.  
T 1 646 695 1100

**LONDON**

5<sup>th</sup> floor, 32 Cornhill  
London UK EC3V 3SG  
T 44 (0)20 7280 0160

Art. 4º. [...]

(g) representar os associados em juízo ou fora dele, notadamente em questões judiciais que envolvam seus interesses coletivos;

No que tange à pertinência temática entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto do processo, **é flagrante o cumprimento do requisito.**

O Requerente se constitui em associação civil sem fins lucrativos, cujos objetivos principais consistem na promoção das atividades desempenhadas por seus Associados perante o Poder Público e da aproximação e representação institucional das empresas privadas do segmento varejista, nos termos do art. 4º, 'h' do seu Estatuto Social<sup>1</sup>.

O IDV foi criado no ano de 2004 para fortalecer a representação de empresas varejistas de diferentes setores de atuação nacional, contribuindo para o crescimento sustentável do setor e, conseqüentemente, da economia brasileira. Inclusive, em 2005, o setor conquistou uma Secretaria dentro do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

A entidade tem como prioridade a busca pelo desenvolvimento do setor varejista no país, contribuindo com a ampliação direta deste nicho, pelo que questões atinentes a impactos financeiros sobre as atividades desempenhadas pelos Associados é de fundamental importância para o fiel cumprimento do seu mister.

O varejo é um dos setores que mais afeta a economia nacional, considerando que atinge todos os consumidores, influenciando diretamente o seu poder de compra e de qualidade de vida.

Nesse cenário, o IDV reúne as informações pertinentes às peculiaridades do setor varejista e, desse modo, é legítimo representante de seus interesses e necessidades em todos os âmbitos, especialmente na esfera trabalhista.

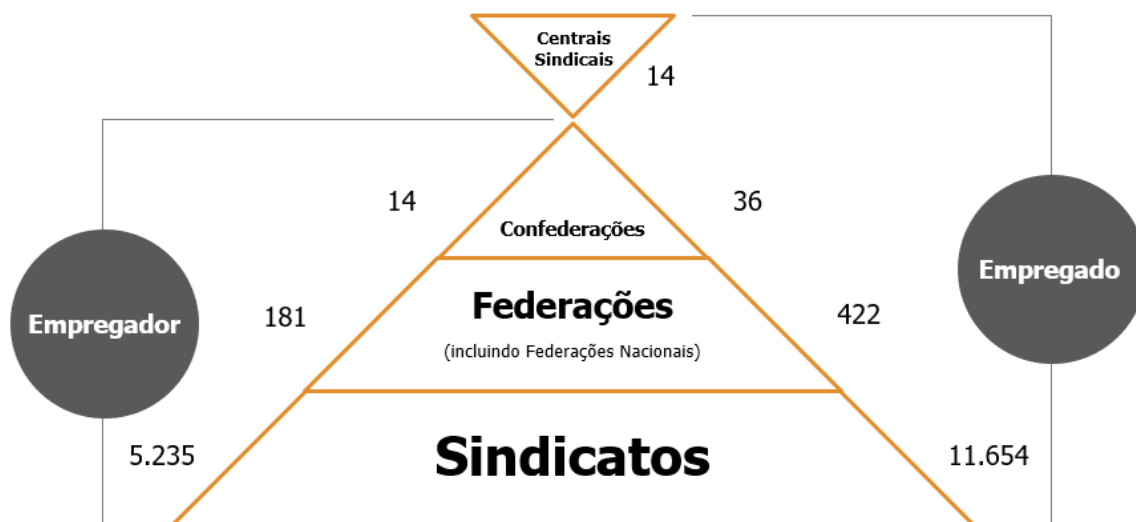
---

<sup>1</sup> Art. 4º [...] (h) influenciar a formulação, aprovação e execução de políticas públicas voltadas direta ou indiretamente ao desenvolvimento sustentável do varejo brasileiro.

A pertinência temática para justificar o ingresso do Requerente é evidente, pois reúne Associados que empregam, no **setor varejista, cerca de 800 mil de empregados formais** em todo o país, de diversas categorias e, portanto, **afiliados a diferentes sindicatos em todos os entes da Federação.**

Esses sindicatos estão localizados em bases territoriais distintas espalhadas por todo o país, e por vezes municipais. Isto sem falar nas categorias diferenciadas correlatas (motoristas, vendedores e secretárias por exemplo) e nas atividades decorrentes, como as de armazenamento, distribuição, transporte e logística, o que revela a pluralidade de entidades sindicais a serem acessadas em todo o país!

Neste particular, registre-se que a estrutura do sindicalismo brasileiro consiste em uma base formada por entidades sindicais de primeiro grau – os próprios Sindicatos -, acima deles, estão as Federações e, ainda cima, as Confederações. Para explicar o cenário sindical no país, somente no Brasil, o número de Sindicatos chega a 16.889, sendo que 11.654 representam empregados, e 5.235 representam empregadores. As Federações, por sua vez, são 603 no território nacional, sendo que 422 congregam sindicatos de trabalhadores e 181 são representantes de sindicatos do empregador. Já as Confederações, que congregam as Federações, são 36, sendo 36 representantes de interesses do empregado e 14 do empregador. Há ainda as Centrais Sindicais, que não se prestam a realizar negociações coletivas, congregando entidades sindicais de diferentes segmentos. Abaixo é possível visualizar esses números:



Fonte: Ministério da Economia/acesso em abril de 2020

Somente no que diz respeito ao setor varejista, há centenas de Sindicatos atuantes, **o que torna impeditiva a regra urgente e temporária de negociação de temas da natureza do objeto desta ADI pelos Associados do Requerente.** A título exemplificativo, uma das Associadas tem empregados filiados a **479 unidades sindicais em todo o território nacional**, sendo que a média é de 200! Considerando este número e o prazo de 10 dias é possível concluir que as negociações para aplicação da MP serão impossíveis, caso a decisão do Ilustre Relator seja mantida!

Ora, a mera referência a este número revela a inviabilidade de negociação num curto espaço de tempo, o que, neste momento de pandemia, é fundamental! Ou seja, a decisão de manutenção de empregos não se compatibiliza com o tempo necessário para que cada empresa firme acordos no ambiente de 400 sindicatos em todo o país!

Somado a isso, não é possível a locomoção plena nas cidades, porque, como é público e notório, os transportes estão em funcionamento precário e reduzido; muitas entidade sindicais estão com as forças fechadas e muitas sequer possuem infraestrutura para a realização de procedimentos negociais, nem pessoal para atender a milhares de negociações e a um só tempo que a urgência requer; sem contar a ausência de infraestrutura para que o próprio trabalhador consiga entrar em contato com suas próprias entidades sindicais.

Se para as sociedades devidamente organizadas já existe muita dificuldade no campo da infraestrutura para comunicação, as dificuldades são ainda maiores para o cidadão médio ordinário e para o cidadão mais humilde.

Neste particular, portanto, quanto à negociação sindical, é importante trazer ao conhecimento desta Colenda Corte o retrato da realidade para que fique evidenciada a dificuldade de se ter acordo neste curto espaço de tempo que vai ser necessário para a preservação dos empregos!

Em outros termos, Excelência, o remédio – acordo para preservar o emprego diante da crise gerada pelo coronavírus – com o incremento da condição – negociação sindical – não será eficaz na cura da doença – potencial crise de empregabilidade advinda com a

pandemia COVID-19, na medida em que o contato e a negociação com quase 500 sindicatos no curto espaço temporal é inviável!

Muitos sindicatos não têm sequer atendido o telefone para que uma negociação seja viabilizada, diga-se de passagem!

A declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, ou mesmo confirmação da medida cautelar deferida, durante o estado de emergência e de calamidade pública, já reconhecida no plano federal pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, acabarão por inviabilizar a realização do seu intuito, que é preservar empregos e renda dos trabalhadores neste período.

Esse é o ponto mais relevante da medida de urgência apresentada. A Medida Provisória nº 936/2020 não visa à desconsideração dos sindicatos e, tampouco, de direitos trabalhistas. Deve haver sensibilização pelo julgador do que é mais importante à sociedade, às famílias brasileiras, e ao setor econômico. Os direitos constitucionais em voga devem ser sopesados: **dignidade da pessoa humana, preservação dos postos de trabalho, consoante a necessidade de subsistência, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

Nestes moldes, a preservação de empregos não será realizada, pois a insegurança decorrente da **imensa quantidade de sindicatos aos quais as empresas de varejo estarão submetidas** acabará por impedir a internalização da nova regra pelas empresas.

Neste cenário, a medida que preservaria empregos dará lugar às medidas convencionais mais temidas diante de uma pandemia para o enfrentamento IMEDIATO de gravíssima crise econômica como esta – demissões em massa para reduzir despesas.

Se em situações de crise econômica convencionais essa medida de enfrentamento é a primeira a ser adotada, é de se imaginar a dimensão (aliás, planetária) que essa pandemia está causando na economia de um sem-número de países. Pergunta-se: quanto tempo um governo consegue segurar a quase-paralisação de um país? 1, 2, 3 meses?



Soa pouco, é verdade, mas para uma nação inteira, que já se encontra em isolamento social há mais de 3 semanas, há uma sensação de eternidade, e os efeitos são gravemente sentidos e de forma imediata. As consequências serão avassaladoras se não houver sensibilidade da mais Alta Corte deste país.

Por fim, com a obstrução do alívio financeiro trazido pela Medida Provisória nº 936/2020 – que permite preservar emprego e renda de trabalhadores –, além de acarretar indesejadas demissões, na visão microsubstancialista, **a consequência econômica será redução no próprio consumo em todo o País, na consequência macro substancial.**

Os efeitos colaterais poderão ser extremamente devastadores, uma vez que o aspecto do poder aquisitivo dos cidadãos que estão sob a guarda da medida – de consumo de produtos primários e de primeira necessidade – poderá ser drasticamente reduzido. Os efeitos negativos da crise serão ainda maiores, por derradeiro, nas atividades dos Associados do Requerente e de todos os estabelecimentos varejistas do país.

Ademais, desde já, é importante destacar que, na prática, **a Medida Provisória não trouxe qualquer prejuízo ao empregado**, que, além de poder não anuir com o acordo proposto pelo empregador, caso decida fazê-lo, não terá real redução em sua remuneração.

Isso porque a Medida Provisória prevê a compensação do empregado que tenha sua jornada reduzida ou suspensão, por meio de benefício a ser pago pelo Governo Federal – **absolutamente livre de tributação, o que inclusive restabelece o poder de compra do trabalhador.**

O que se percebe, portanto, é que não há cenário em que o empregado saia prejudicado, de modo que a intervenção obrigatória do Sindicato não se mostra razoável. Ao contrário, **a legislação impugnada já contempla a atuação que o sindicato poderia ter em cada caso concreto: salvar os direitos mínimos do trabalhador, com a garantia do valor do seu salário-hora para a situação de redução e garantia de todos os seus benefícios, além do benefício governamental somado, uma ajuda**

**compensatória, obrigatória na situação de suspensão para empresas com mais de R\$ 4.800.000,00 de renda bruta anual.**

Dito isso, é extremamente importante a participação do IDV nesta discussão, que contempla a constitucionalidade da norma que faculta aos empregados e empregadores celebrar – em meio ao que é considerado como a mais ALTA CRISE, sem precedentes, nunca antes vista no país que envolve e engessou TODA A NAÇÃO BRASILEIRA – **acordos excepcionais no período de vigência do Decreto de Calamidade decretado pelo Congresso Nacional, em decorrência da pandemia da Covid-19.**

É riquíssima a contribuição que pode trazer aos autos o Requerente, porque o tema da empregabilidade motiva a própria razão de ser do IDV. O Requerente contribuirá com estudos, pesquisas, números e informações de impacto econômico e trabalhista, que serão de suma importância para que essa respeitável Corte Suprema tenha uma visão ampla da discussão.

Resta demonstrada, portanto, a presença dos requisitos de legitimidade e pertinência temática do Requerente para legitimar seu ingresso como *amicus curiae* na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

### **3. RAZÕES QUE JUSTIFICAM O INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE***

Evidenciadas a legitimidade e a pertinência temática da aceitação do IDV como *amicus curiae* na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, é de se apresentar as razões que permitem sua entrada como no presente feito nesta qualidade.

Antes disso, relevante fazer esboço contextual da pandemia e das medidas governamentais.

### **3.1. CONTEXTO PARA EDIÇÃO DA MP 936/2020 E O SEU IMPACTO NO VAREJO**

No cenário atual de Pandemia decretada, disponibilidade de caixa, acesso a capital de giro ou condições de reduzir as despesas para as empresas são essenciais para evitar risco real de falência.

Por essa razão, o governo e o parlamento de cada uma das principais economias mundiais estão adotando medidas para (i) atenuar os custos correntes das empresas com, por exemplo, adiamento do recolhimento de tributos; (ii) fomentar a oferta de capital de giro com, por exemplo, aumento da oferta dos bancos oficiais, empréstimo direto do Banco Central e redução dos juros básicos; (iii) apoiar a população com, por exemplo, políticas de transferência de renda; e (iv) flexibilizar as relações de trabalho, com o intuito de promover a manutenção de empregos e da renda dos trabalhadores.

No Brasil, em curtíssimo espaço de tempo, fato inédito já que **NUNCA SE VIU UMA CRISE DE PROPORÇÃO DANTESCA NESTE PAÍS**, o governo está sendo forçado e obrigado a adotar uma série de medidas para enfrentamento da pandemia do coronavírus:

- i. MP 927/2020 Medida trabalhista para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid19);
- ii. MP 936/2020: Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública em decorrência da crise do coronavírus (covid19);
- iii. MP 944/2020: Programa emergencial de suporte a empregos (para empresas com receita bruta anual de R\$ 360 Mil a R\$ 10 Milhões de reais - ano base 2019);
- iv. MP 946/2020 Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26 de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e dá outras providências;

- v. Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia: prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais para empresas e empregadores domésticos, em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus;
- vi. Portaria nº 150/2020 do Ministério da Economia: Altera a Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus. Acrescentou a CPRB, o Funrural e o RAT ao rol de contribuições de financiamento à Seguridade Social diferidas;
- vii. Lei nº 13.982/2020, conhecida como Lei do "coronavoucher";
- viii. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
- ix. Resoluções 28,29 e 30 do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior: Reduzem a zero a alíquota de importação de bens de capital, informática e telecomunicações;
- x. Portaria RFB 543/2020: Estabelece, em caráter temporário, regras para o atendimento presencial nas unidades de atendimento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais e os procedimentos administrativos que especifica, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19);
- xi. Resolução CGSN Nº 154/2020: Prorrogação do prazo para pagamento do ICMS e do ISS no âmbito do Simples Nacional;
- xii. Portaria PGFN nº 7.821, de 18 março de 2020: estabelece medidas extraordinárias decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus

- (Covid-19). A norma prevê suspensão dos atos de cobrança pelos próximos 90 dias;
- xiii. Portaria Conjunta da RFB e PGFN nº 555, de 23 de março de 2020: fixaram a prorrogação de 90 dias do prazo de validade das certidões negativas de débitos (CND) e certidões positivas de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), ambas relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da união (CPEND);
  - xiv. MP do Contribuinte Legal: extingue o voto de qualidade no CARF e prevê regras de incentivo à renegociação de dívidas tributárias com a União;
  - xv. Portaria PGFN nº 7.820, de 18 de março de 2020, que regulamenta a transação extraordinária na cobrança de dívida ativa da União. A modalidade está disponível para adesão, por meio do portal REGULARIZE, até 25 de março de 2020. A nova portaria oportuniza a transação de dívidas junto à PGFN para todos os contribuintes, em condições diferenciadas daquelas previstas na Portaria nº 11.956, de 27 de novembro de 2019;
  - xvi. Decreto nº 10.305: reduz a zero a alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre as operações de crédito contratadas entre 3 de abril de 2020 e 3 de julho de 2020;
  - xvii. Instrução Normativa (IN) RFB no. 1.932/2020: prorroga, excepcionalmente, o prazo da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Como cediço, dentre as normas criadas, está a Medida Provisória nº 936/2020, editada com o propósito de regular aspecto das relações de trabalho neste período específico da história, em que as autoridades precisaram tomar atitudes drásticas para combater a Pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde.

**TUDO, TUDO PARA EVITAR QUE ESSA PARALISIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS TENHA COMO CONSEQUÊNCIA O COLAPSO, A BANCARROTA, A RUÍNA, A QUEBRA, E A INSOLVÊNCIA DE CIDADÃOS E DAS EMPRESAS.**

A Medida Provisória trouxe possibilidade ao empregador que, sem poder exercer suas atividades, está obrigado a adimplir com o pesado pagamento da folha-de-salários, sem que haja receita (operação). A MP introduziu a hipótese de celebração de acordos individuais entre empresas e empregados para dispor sobre reduções e suspensões de contratos de trabalho.

Vejamos trecho da Exposição de Motivos que denota o dramático cenário em que a Medida precisou ser adotada:

Assim sendo, como forma de mitigar os danos sociais e econômicos, **são apresentadas opções adicionais que contribuirão para a manutenção dos vínculos empregatícios durante esse período.** Além disso, como as muitas outras ações recém implementadas pelo Governo Federal, **a edição de uma Medida Provisória se justifica em função das recomendações imediatas de isolamento dos trabalhadores em suas residências,** com a manutenção, na medida do possível, da segurança jurídica e da razoabilidade frente ao imprevisível. Dado o presente quadro de rápida propagação da doença, a velocidade de reação do Poder Público é condição de urgência para que se garanta a proteção e recuperação da saúde da população brasileira. **De igual modo são urgentes as medidas que venham a preservar o emprego e a renda para que os trabalhadores tenham condições de manter o atendimento às necessidades básicas de suas famílias.** A relevância, por sua vez, deve-se à situação de pandemia que representa alto risco não apenas à saúde pública, mas à estabilidade econômica e social, decorrente da abrupta queda de atividade econômica e do risco de que milhões de postos de trabalho sejam perdidos em curto espaço de tempo.

**SÃO PAULO – PAULISTA**

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447  
01403 001 São Paulo SP Brasil  
T 55 11 3147 7600

**SÃO PAULO – FARIA LIMA**

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar  
04538 132 São Paulo SP Brasil  
T 55 11 3035 4050

**RIO DE JANEIRO**

Praia do Flamengo 200 11º andar  
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil  
T 55 21 3231 8200

**BRASÍLIA**

SHS Q6 Bloco C Sala 1901  
70316 109 Brasília DF Brasil  
T 55 61 3218 6000

**NEW YORK**

34 East 51<sup>st</sup> Street, 12<sup>th</sup> floor  
New York, NY 10022 U.S.A.  
T 1 646 695 1100

**LONDON**

5<sup>th</sup> floor, 32 Cornhill  
London UK EC3V 3SG  
T 44 (0)20 7280 0160

Com efeito, na linha do que descreve a Exposição de Motivos da MP 936, foi determinado o fechamento de todas as lojas e centros comerciais do país, como medidas estaduais e municipais de prevenção à disseminação do coronavírus.

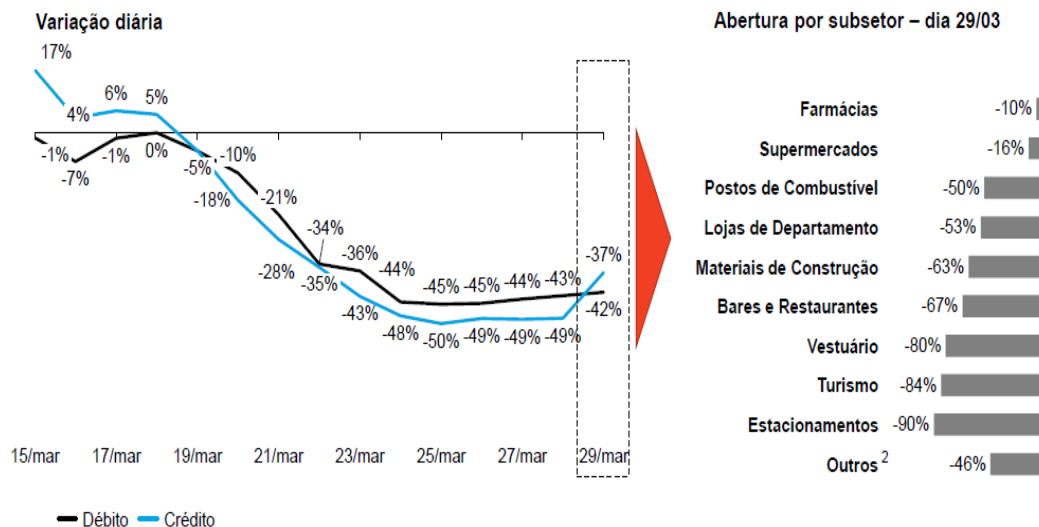
É evidente, portanto, que, como consequência das medidas adotadas para combater o vírus, o consumo no Brasil foi drasticamente abalado. **Para o setor do varejo – o primeiro a sentir o impacto da Pandemia do coronavírus – o cenário foi ainda mais dramático. Esse setor emprega centenas de milhares de brasileiros.**

Destaque-se que os Associados do Requerente mantêm **800 mil empregos formais**, os quais serão diretamente afetados pela crise, caso medidas adotadas como a Medida Provisória 936/2020 não sejam mantidas. Toda e qualquer iniciativa adotada pelo Governo para atenuar os desastrosos prejuízos decorrentes da crise se mostra essencial.

Conforme estudo econômico elaborado pela Elo, em análise de impacto econômico dos efeitos do COVID-19, a empresa de cartões identificou uma **queda e 50%** no faturamento do setor varejista como um todo no mês de março. Ao analisar dados específicos para certos subsectores, o de vestuário teve uma **queda de 80%**, e o de materiais de construção uma redução de 63%, e no faturamento do varejo, como um todo, foi de 52,3%:

**Redução do faturamento total no débito e crédito tem se mantido estável no patamar de 45% a 50% ao longo dos últimos dias**

Variação de faturamento no dia vs. dia médio<sup>1</sup> – Brasil – consolidado



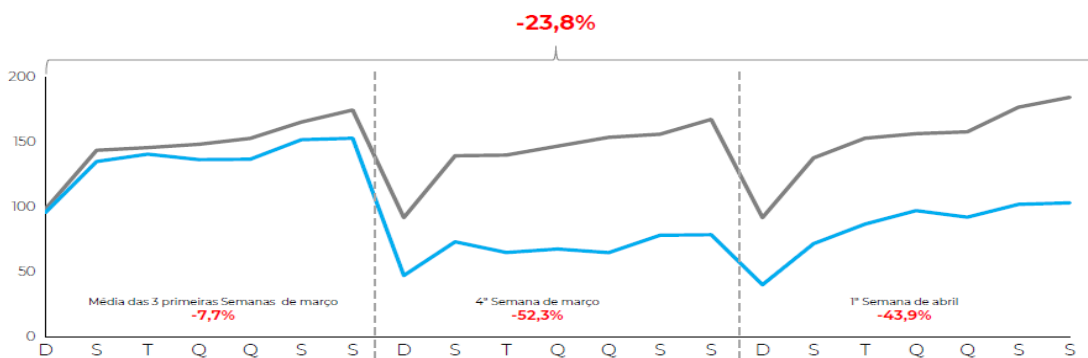
Por sua vez, a administradora de Cartões Cielo também elaborou material analítico da situação econômica para o varejo, comparando as vendas no período de março a abril com as de dias equivalentes em fevereiro deste ano. O gráfico ilustra o cenário dramático:

Desde o início do surto de COVID-19<sup>1</sup>, o varejo total no Brasil apresentou queda de 23,8%, com uma desaceleração no ritmo de queda na primeira semana de Abril



**Faturamento Nominal – Varejo Total – Brasil**

Base 100 = Domingo (2/fevereiro) — Dias comparáveis antes do surto<sup>2</sup> — A partir de 1/mar/20



Fonte: Cielo | ICVA - Índice Cielo do Varejo Ampliado  
1) Período de 01/mar/20 a 04/abr/20.  
2) Comparação com dias equivalentes de fev/20.

Sujeito a revisão retroativa após fechamento do mês. Sem ajustes de calendário e inflação. 2

Recente estudo do Banco Central apresenta dados referentes ao massivo fechamento de lojas e outros estabelecimentos, em obediência às normas preventivas para conter o coronavírus, além de cancelamento de voos e interrupções de linhas de produção:

**Brasil**

Intensificação de medidas de isolamento para combater a disseminação do coronavírus.

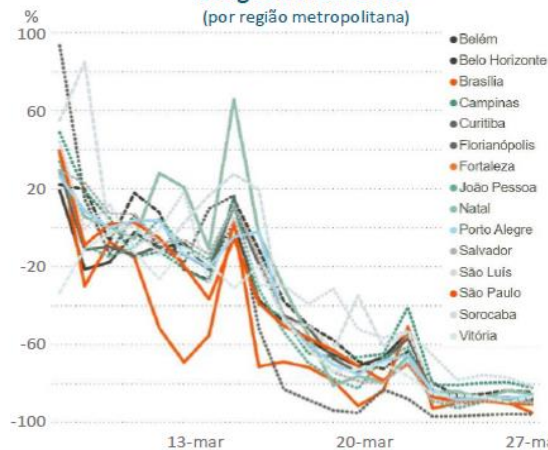
• Impacto expressivo na atividade industrial e no setor de serviços;

- Fechamento de lojas, restaurantes, shoppings, atividades artísticas, salões de beleza, etc.;
- Elevado número de cancelamento de voos;
- Interrupção da produção em diversos setores industriais, como na indústria automotiva.

• Projeções de crescimento e da corrente de comércio no Brasil estão sendo revistas para baixo.

Atividade  
**Economia Doméstica**

**Congestionamento\***  
(por região metropolitana)





É evidente que não há como fazer frente a essa crise sem o auxílio do Estado. O empregador varejista que está com a loja fechada e com seus empregados em casa, sem poder trabalhar, não tem como arcar com o pesado encargo da folha-de-salários. Já não será mais questão de escolha ou melhor administração nas empresas, mas sim necessidade de demissões em larga escala.

Por essa razão, o governo trouxe solução extremamente adequada, por meio da Medida Provisória 936/2020, a qual aliviaria o peso da folha de salário das empresas **sem onerar os trabalhadores.**

Contudo, uma vez editada a Medida Provisória, foi ajuizada Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos<sup>2</sup> que autorizavam a celebração de acordos individuais para dispor sobre as medidas de (i) redução de jornada de trabalho e de salário e (ii) suspensão de contrato de trabalho, põe por terra a possibilidade de salvar empregos, pessoas e famílias.

Nada obstante a relevantíssima importância da medida para manutenção de empregos e mitigação de demissões em escala nacional, a Medida Cautelar pleiteada foi parcialmente concedida para declarar que os acordos individuais de trabalho celebrados com base na MP nº 936/2020 *somente serão válidos se os sindicatos laborais forem notificados em até 10 dias de sua celebração para que, se quiserem, deflagrem negociação coletiva.*

---

<sup>2</sup> “§ 4º do art. 11; e o art. 12, na íntegra; bem como das expressões “individual escrito entre empregador e empregado” do inciso II do art. 7º; “individual” do inciso II do parágrafo único do art. 7º; “individual escrito entre empregador e empregado” do § 1º do art. 8º; “individual” do inciso II do § 3º do art. 8º; e “no acordo individual pactuado ou” do inciso I do § 1º do art. 9º.”

A manifestação técnica, econômica e política do IDV nesta ação revela-se essencial ao debate constitucional travado nesta Colenda Corte, especialmente para demonstrar, em suma, a constitucionalidade da norma impugnada no que tange aos acordos individuais celebrados entre empregados e empregadores para suspensão e redução de jornadas e salários.

A ocasião para admissão do IDV como *amicus curiae* não poderia ser mais oportuna, tendo em vista que esta Colenda Corte vivencia processo de democratização das decisões vinculantes, por meio da abertura ao debate constitucional às entidades legitimadas que representem setores impactados com a decisão colegiada.

A participação do IDV com dados empíricos, em ações tramitando no Supremo que tratam de matéria trabalhista, já foi realizada nos autos da ADI nº 5826, em que a entidade foi admitida como *amicus curiae* e demonstrou o impacto econômico negativo que teria a declaração de inconstitucionalidade do chamado “contrato intermitente”, introduzido pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17).

É o caso do IDV que, no desempenho de suas atividades, realiza levantamentos e estudos econômicos para o setor varejista, os quais têm o objetivo de contribuir para a melhoria e o desenvolvimento das operações do varejo, estimulando novos investimentos e o acesso da sociedade aos produtos, bens e serviços para a melhoria do padrão de vida do cidadão.

Assim, é salutar que o IDV figure como *amicus curiae* no caso vertente, eis que pode contribuir significativamente com o deslinde da controvérsia posta nestes autos, pois representa os interesses dos estabelecimentos varejistas afiliados, que empregam milhares de pessoas, sendo de fundamental importância a sua participação na controvérsia em que se discutirá a possibilidade de celebração de acordos individuais entre empregados e empregadores para dispor de redução e suspensão de jornada e salários no período de vigência do Decreto de Calamidade.

### **3.2. AS JUSTIFICATIVAS ECONÔMICAS DE CONTRIBUIÇÃO DO IDV COMO *AMICUS CURIAE***

Em nosso sentir, o contexto acima apresentado, por si só, justifica a participação e contribuição do IDV nestes autos.

Para corroborar, importante o destaque a seguir desenvolvido.

Em linhas gerais, como já demonstrado, o pedido veiculado pelo Partido Político Autor da presente ADI visa ao impedimento de que acordos individuais sejam celebrados diretamente entre empregador e empregado, o que excluiria a participação de sindicatos na defesa direta dos interesses de seus filiados.

Ocorre que a narrativa do Proponente da ADI deixa de considerar, ao que parece, a realidade que vivemos, de proporção planetária, jamais experimentada em nossa história!

De início, registre-se que a participação sindical está prevista na Medida Provisória nº 936/2020, essencialmente quando prevê que, em qualquer hipótese, pode o sindicato celebrar a negociação coletiva pertinente. Esta é a redação do artigo nº 11 da referida MP:

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

Como se vê, os sindicatos não estão, sob hipótese alguma, tolhidos de seu mister de defender o interesse de trabalhadores, bastando que, caso queiram, celebrem Acordos ou Convenções Coletivas com os empregadores!!

O que se pretendeu com a edição da Medida Provisória foi a preservação de empregos. Quando os acordos individuais forem firmados, nos termos da legislação, o trabalhador que concordar em suspender temporariamente o contrato de trabalho ou reduzir a

jornada, terá direito a benefício a ser pago pelo Governo Federal. Está expresso na Exposição de Motivos da norma, já supracitada:

**Com intuito de garantir a renda do trabalhador e reduzir o impacto social da crise, a medida cria o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.**

Não bastasse, há hipóteses desenhadas pela referida medida provisória que admitem **apenas negociação coletiva**: acordos com empregados que recebam salário superior a R\$3.135,00 e, para os empregados sem diploma de nível superior, inclusive os que recebem mais de duas vezes o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (mais de cerca de R\$12.202,12). Esta é a redação do artigo 12 da referida MP:

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no caput, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea "a" do inciso III do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.

Como se vê, em hipótese alguma os sindicatos estão excluídos das negociações.

O que pretendeu a Medida Provisória nada mais é do que facilitar a negociação entre empregador diretamente com empregado, sem que tenha que haver o moroso procedimento de negociação coletiva, que acaba por contrariar a urgência inerente às medidas que devem ser tomadas em meio à atual pandemia de Covid-19.

Se impedidas as negociações individuais, prejudicadas ficarão as medidas de urgência, para a maior parte da população economicamente ativa com vínculo empregatício.

Neste sentido, importante destacar que a possibilidade de celebrar acordos individuais com empregados para redução e suspensão de jornada e salários tem impacto direto em cerca de **30 mil estabelecimentos comerciais e 200 Centros de Distribuição** só dos Associados da Requerente.

Conforme já dito, os 70 Associados do Requerente mantêm cerca de **800 mil empregos formais diretos**, os quais estão em risco por conta da crise pandêmica em que vivemos.


Atualmente, muitas empresas varejistas estão com 100% de suas lojas fechadas, sobretudo aquelas que tem lojas em shoppings – por determinação legal, e não por escolha das partes envolvidas, em respeito à decretação de calamidade pública. Outras operam com até 40% da capacidade, o que justifica a redução de jornada e de salário dos empregados como medida de preservação do emprego e da renda das famílias desses trabalhadores. Levantamento feito pelo Departamento de Pesquisas Macroeconômica do Banco Itaú prevê recessão global em torno de 0,4%, conforme quadro comparativo abaixo:

	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Mundo	3,3	3,7	3,7	3,0	-0,4	6,1
EUA	1,6	2,4	2,9	2,3	0,1	4,6
Zona do Euro	1,9	2,7	1,9	1,2	-2,2	4,6
Japão	0,5	2,2	0,3	0,8	-1,5	2,2
China	6,8	6,9	6,7	6,2	3,3	8,2

No Brasil, o Banco afirma que reduziu sua projeção de crescimento do PIB para -0,7% em 2020 (de 1,8%), devido aos efeitos negativos da Pandemia no primeiro semestre do ano. Vejamos:

Brasil

**Nossas projeções:**



	2016	2017	2018	2019	2020P	2021P
<b>Atividade econômica</b>						
PIB (%)	-3,3	1,3	1,3	1,1	-0,7	5,5
Desemprego (%) – Dezembro (PNAD cont.)	12,6	12,4	12,2	11,6	11,4	11,0
<b>Inflação</b>						
IPCA (%)	6,3	2,9	3,7	4,3	2,9	3,3

É evidente que este cenário econômico tem impactos negativos não somente para as empresas, como também para os trabalhadores. Recente levantamento feito pela XP Investimentos, em parceria com o Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE) demonstrou que em abril de 2020, 45% da população brasileira considera a chance de manter o próprio emprego como “pequena ou muito pequena”. A mesma pesquisa mostra que 50% dos brasileiros já estão sofrendo com os impactos da crise nas suas finanças pessoais.

No varejo, esse número pode se concretizar e ser superado, pois, de acordo com a já citada a análise de impacto da Covid-19 feita pela CIELO, administradora de cartões de crédito, até o mês de abril a queda no faturamento das empresas de vestuário atingiu 48,5%. Para as lojas de departamento, de móveis e de eletrodomésticos esta queda chegou a 38,5% no período acumulado.

Com a brusca queda no faturamento das empresas de varejo, é muito provável que demissões ocorram e que empresas quebrem. Com milhares de brasileiros desempregados, sem sequer poder arcar com a própria subsistência, estamos prestes a encarar mais uma grave recessão econômica.

O próprio Banco Central do Brasil traz números assustadores acerca do aumento nos pedidos de seguro-desemprego nos Estados Unidos, que estão em estágio mais avançado da Pandemia em relação ao Brasil. Vejamos:

**SÃO PAULO – PAULISTA**

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447  
01403 001 São Paulo SP Brasil  
T 55 11 3147 7600

**SÃO PAULO – FARIA LIMA**

Av. Brg. Faria Lima 4100 6º andar  
04538 132 São Paulo SP Brasil  
T 55 11 3035 4050

**RIO DE JANEIRO**

Praia do Flamengo 200 11º andar  
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil  
T 55 21 3231 8200

**BRASÍLIA**

SHS Q6 Bloco C Sala 1901  
70316 109 Brasília DF Brasil  
T 55 61 3218 6000

**NEW YORK**

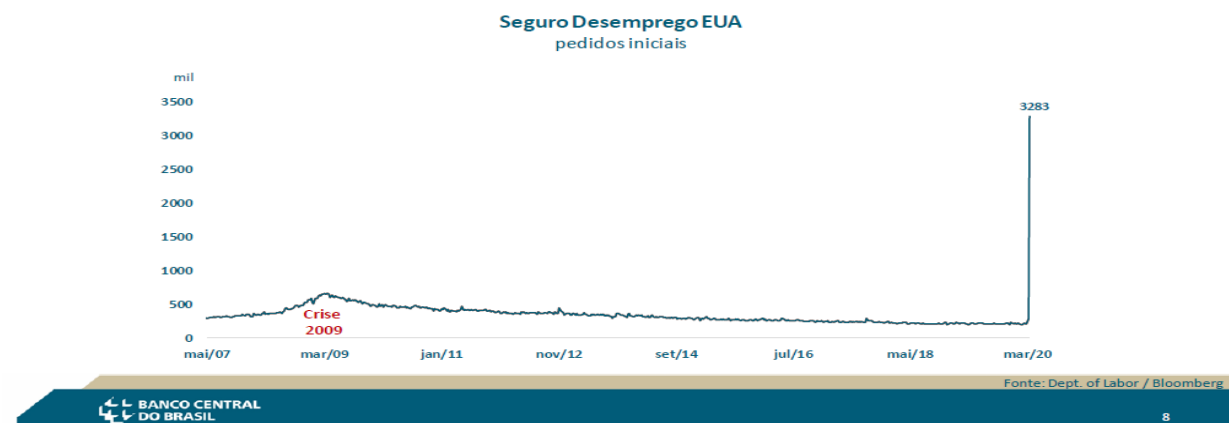
34 East 51<sup>st</sup> Street, 12<sup>th</sup> floor  
New York, NY 10022 U.S.A.  
T 1 646 695 1100

**LONDON**

5<sup>th</sup> floor, 32 Cornhill  
London UK EC3V 3SG  
T 44 (0)20 7280 0160

## Impacto começa a ser registrado globalmente

Choque econômico  
Economia Global



A política pública na seara trabalhista se empenha para evitar que um cenário como o retratado pelo Banco Central – desemprego em massa nos Estados Unidos – se repita no Brasil.

Ressalte-se que, se esse cenário for reproduzido no Brasil, o setor do varejo certamente terá sido o primeiro a demitir seus funcionários, por uma razão lógica. **O varejo depende do consumo, e, com as lojas fechadas, não é possível auferir receita e, tampouco, arcar com o custo da sua folha-de-salários.**

**O perigo maior, para além do colapso do varejo no país, é uma recessão ainda mais tenebrosa que a que se prevê, pois, em sendo o varejo elo fundamental na cadeia econômica,** o impacto sofrido pelo setor nesta crise sem precedentes será, certamente, refletido para toda a sociedade.

Neste cenário, mostram-se urgentes soluções da natureza da veiculada pela Medida Provisória nº 936/2020, como medida de prevenção a demissões e de manutenção da renda das famílias, para evitar que um verdadeiro colapso da economia venha a se somar à tragédia que já é a Pandemia da Covid-19.

Pedindo vênia, dada a relevância e excepcionalidade do caso, deve ser registrado que a Medida iniciada pelo poder executivo, analisada pelo poder legislativo e agora com a participação do controle da legalidade e constitucionalidade pelo poder judiciário, há de ser considerada a iniciativa de esforços para atingir os objetivos de superação dos difíceis obstáculos trazidos pela crise do CONVID 19.

Com isso, o julgador pode e deve atentar para o atual momento, para as dificuldades ou impossibilidades operacionais do *decisum* e para a urgência da decisão a ser tomada. Cada dia que passa após os já indicados Decretos de fechamento por Estados e Municípios, ainda que necessários, traz um imenso impacto às contas de empresas e, conseqüentemente, aos seus empregados.

No atual contexto, inclusive, esta Egrégia Corte já teve a oportunidade de analisar algumas questões referentes a controvérsias “nascidas da Pandemia”. Esse conjunto de decisões tem sido chamado de “jurisprudência de crise”.

É um exemplo a decisão do Ministro Marco Aurélio que indeferiu pedido de medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6342, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra dispositivos da Medida Provisória (MP) 927/2020, que autorizam empregadores a adotarem algumas medidas excepcionais em razão do estado de calamidade pública declarado diante da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

As medidas autorizadas pelo Ministro são: **(i)** permissão para que acordos individuais de trabalho se sobreponham a acordos coletivos e à legislação federal, **(ii)** possibilidade de interrupção das atividades pelo empregador e **(iii)** autorização para que, mediante acordo individual, os estabelecimentos de saúde prorroguem a jornada de trabalho de seus empregados, mesmo para as atividades insalubres, durante a prevalência do estado de calamidade pública.

Assim, é imperativo que o ingresso do Requerente no feito, como *amicus curiae*, seja deferido, para que seja permitida a apresentação do impacto econômico e social decorrente da decisão advinda do presente processo para o setor do varejo.



#### **4. AS CONTRIBUIÇÕES JURÍDICAS DO IDV COMO AMICUS CURIAE**

Ao apreciar o pedido cautelar postulado pela Rede, assim foi exarada a r. decisão em sede cautelar:

Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020, de maneira a assentar que “[os] acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração”, para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes. (grifos acrescidos)

Com o devido acatamento, e rendendo encômios ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, o r. *decisum* cautelar merece ser reformada.

Isto porque a Consolidação das Leis do Trabalho prevê, expressamente, em seu artigo 623, que será nulo de pleno direito o dispositivo existente em convenção ou acordo coletivo de trabalho que venha, direta ou indiretamente, contrarie política econômico-financeira do Governo, *verbis*:

Art. 623. Será **nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo** que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.

A instituição política econômico-financeira frente à uma grave crise não é permanente, mas ao tempo de sua duração provisória causa espécie de paralisação dos efeitos de normas existentes, inclusive de natureza constitucional, para que aquela da política surta

imediatamente efeito curativo e preventivo em relação aos fins a que se destina: proteção do bem jurídico maior, que é o interesse coletivo.

Por isso mesmo que nem mesmo uma norma coletiva tem a prevalência nessa situação específica e muito especial. Aqui não se está a discutir aplicação de norma constitucional em um contexto convencional, mas de colossal e único contorno a exigir uma análise que não pode se resumir em mera aplicação da norma a um simples caso concreto, mas sobre CASO CONCRETO DE CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO E ÚNICO, que comporta a exceção das exceções, porque público e notório estar-se diante de uma realidade da vida humana de exceção. **Negar esse estado, é estar anestesiado, demonstrando o mais alto grau de indiferença e de insensibilidade, apequenando fatos e circunstâncias gravíssimos e transformando-os em uma tábula rasa.**

É importante observar que esta Egrégia Corte reconheceu a prevalência da norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo sobre as regras previstas em instrumento de negociação coletiva, como se extrai do voto da lavra do saudoso Sr. Ministro Maurício Corrêa no RE 158.880/RS:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALTERAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. **REAJUSTE DE SALÁRIO PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA. ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA POLÍTICA SALARIAL FIXADA PELO GOVERNO.** DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1 - A sentença normativa tem natureza singular e projeta no mundo jurídico apenas norma de caráter genérico e abstrato, embora nela se reconheça a existência da eficácia da coisa julgada formal no período de vigência mínimo definido em lei (art. 873, CLT), e, no âmbito do direito substancial, coisa julgada material em relação à eficácia concreta já produzida. É norma editada no vazio legal.

1.1 - **Sobrevindo a lei, norma de caráter imperativo que se sobrepõe a todas as demais fontes secundárias de direito - convenção, acordo ou sentença normativa -, será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo Coletivo que, direta ou indiretamente, contrarie norma governamental disciplinadora da política econômico-financeira ou concernente à política salarial**

**vigente (art. 623, CLT).**

**2 - A sentença normativa firmada ante os pressupostos legais vigentes pode ser derogada por normas posteriores que venham a imprimir nova política econômico-monetária, por serem de ordem pública, portanto, de aplicação imediata e geral.**

2.1. - Afigura-se demasiado extremismo afirmar que, tendo a decisão recorrida adequado os reajustes salariais da categoria, emergentes de acordo em dissídio coletivo, ao plano de estabilização econômica, restaram violados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

**3 - Reajuste de salário previsto em acordo coletivo homologado, ou sentença normativa transitada em julgado. Superveniência de nova política salarial. Direito adquirido. Inexistência.**

(RE 158880/RS, Rel. MIN. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 22/05/1998, PUBLICADO ACORDÃO, DJ - ATA Nº 27/1998: DATA DE PUBLICAÇÃO DJ 18/09/98).

Outro aspecto é que no mesmo julgamento esta Egrégia Corte decidiu que a as regras que integram as políticas econômico-financeiras do Governo são normas de ordem pública.

E não se pode olvidar que a Medida Provisória 936/2020, cuja constitucionalidade é objeto de questionamento nesta ação, constitui e é parte integrante da Política Econômico-Financeira do Governo destinada a preservar o emprego e a renda, bem como a viabilizar a continuidade das atividades das empresas, como também para combater o novo coronavírus diante da situação de medidas de restrição de locomoção e aglomeração, a fim de mitigar os impactos sociais decorrentes do estado de calamidade pública proveniente da pandemia do covid-19.

A Medida Provisória 936/2020 como integrante da norma de política econômico-financeira do Governo de combate aos impactos do novo coronavírus, foi editada dentro do seguinte contexto, apenas para relembrar:

- (i) a decretação do estado de pandemia global pela Organização Mundial da Saúde;
- (ii) a edição do Decreto 10.212/2020 da Presidência da República, que

aprovou o texto do Regulamento Sanitário Internacional da OMS de 2005, o qual contém além das medidas de prevenção a saúde também as recomendações de adoção de medidas de restrições de locomoção e de aglomeração;

- (iii) a aprovação da Lei Federal 13.797/2020, que declarou o estado de emergência internacional de saúde contendo as medidas, dentre outras, de isolamento e quarentena no âmbito da saúde e de medidas de restrições para evitar circulação para prevenção de contágio;
- (iv) a aprovação pelo Congresso Nacional do Decreto Legislativo 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública nacional; e
- (v) a edição da Medida Provisória 927/2020, que reconheceu o estado de força maior qualificada para fins de preservação da saúde, emprego e renda, bem como para viabilizar a continuidade das atividades empresariais.

Não se pode ignorar que a MP 936/2020 foi editada como tentativa de minimizar os impactos social, econômico e político decorrente do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Outras medidas, conforme já aludido, foram adotadas pelo Governo, destacando-se as seguintes medidas: MP 927/2020, MP 944/2020, MP 946/2020, as quais constituem "política econômico-financeira" de combate ao vírus SARS-CoV2 que causa a covid-19.

Neste contexto, devem prevalecer, no campo das relações sociais, de trabalho, de saúde, da economia e dos mercados financeiros, as normas da política econômica financeira adotadas pelo Governo, vez que o interesse da sociedade como um todo deve prevalecer sobre interesses individuais ou de determinados grupos.

Logo, as normas coletivas que venham a contrariar as normas de política

econômico-financeira não podem prevalecer no contexto de norma de ordem pública como está a dispor o dispositivo do art. 623 da Consolidação das Leis do Trabalho e da força maior reconhecida pela Lei 13.979/2020.

Considerando que as políticas econômico-financeiras do Governo (adotadas dentro do estado de calamidade pública e de força maior reconhecida judicialmente), dentre as quais a **Medida Provisória 936/2020**, prevalecem sobre os instrumentos de negociação coletiva, o que, vênha pela repetição, foi reconhecido por esta Egrégia Corte, tem-se que a condição fixada pelo artigo 7º, VI da Constituição Federal não possui caráter absoluto.

Tanto é assim que a própria decisão cautelar reconhece a relativização da necessidade de negociação coletiva estabelecida pelo art. 7º, VI da Constituição Federal ao apontar o disposto no artigo 617 da Consolidação das Leis do Trabalho que permite o acordo direto entre a empresa e o empregado sem a entidade sindical.

Tal dispositivo permite a celebração de acordo coletivo de trabalho diretamente entre o empregador e os empregados, evidenciando a possibilidade de se ultrapassar a negociação com as entidades sindicais em situações *sui generis* (e, *data venia*, não há como negar que o estado de calamidade pública e de força maior reconhecida por lei se enquadre neste tipo de situação excepcional).

Não se trata, evidentemente, de situação ordinária das relações de trabalho, nas quais as negociações coletivas se destinam a regulamentar melhorias sociais e financeiras. **Trata-se, sim de se estabelecer uma norma que evite o colapso da atividade econômica no país e, via de consequência, das relações de emprego.**

Exigir a submissão dos acordos individuais previstos na MP 936/2020 à chancela sindical implicaria violação aos princípios da *proporcionalidade*, da *razoabilidade* e da *adequação*, especialmente se considerado o objetivo da norma em preservar o emprego e a renda, bem como a impossibilidade de realização de assembleia dos empregados, ante às recomendações dos agentes de saúde para que se evitem aglomerações (recomendação que, inclusive, vem sendo observada por esta Egrégia Corte).

Com a devida vênha, **a cautelar desconsiderou as intenções primordiais da MP 936/2020, quais sejam, a garantia de emprego, a preservação do**

**salário-hora vencido pelos empregados (art. 7º, I), para, e a comunicação do acordo às entidades sindicais para assegurar que tais condições estejam sendo observadas.**

A interpretação do art. 7º, VI, da Constituição Federal deve ser relativizada, especialmente porque a quadra histórica que se apresenta não guarda relação qualquer com o cenário de vida ordinária, estando as medidas propostas limitadas a surtir efeitos jurídicos dentro do tempo que perdurar o estado de emergência pública de saúde e o estado de calamidade pública nacional.

Tem-se, pois, que a faculdade de, mediante acordo individual, autorizar a redução de salário mediante respectiva redução de jornada, ou ainda, determinar-se a suspensão do contrato de trabalho, não implica violação ao artigo 7º, VI da Constituição Federal, especialmente se considerado que a MP 936/2020 deverá prevalecer sobre acordos coletivos, haja vista se tratar de norma de política econômico-financeira do Governo, nos termos do artigo 623 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, a norma dentro do contexto de política econômico-financeira de combate ao novo coronavírus representa a limitação aos efeitos do art. 7º, VI da Constituição Federal, não tendo este o caráter absoluto, inclusive porque, escusa pela repetição, em sendo admitido pelo próprio Egrégio STF a aplicação do artigo 617 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual permite o acordo direto entre o empregador e os seus empregados, representa esse mesmo dispositivo uma exceção normativa temporária dentro de uma negociação coletiva ordinária.

Não se trata, aqui, de lidar com uma situação ordinária de negociações coletivas, aqui se trata de se estabelecer uma norma que evite o desmoronamento da atividade econômica de quem dá o trabalho ao trabalhador.

Nesse passo, a limitação dos efeitos do artigo 7º, VI, da Constituição Federal, no quadro de força maior e de existência de normas que contemplam a política econômico-financeira para o enfrentamento do vírus (norma de ordem pública que se sobrepõe em razão do interesse coletivo de toda a sociedade, especialmente se levando em consideração que milhares de trabalhadores podem perder os seus empregos), afigura-se medida imperativa.

O dispositivo da MP 936/2020 que trata do acordo individual entre a empresa e o empregado não implica violação ao artigo 7, VI da CF, tendo em vista que o que se discute é prevalência das normas disciplinadoras da política econômico-financeira do governo sobre as normas coletivas

A violação aos princípios da *proporcionalidade* e da *razoabilidade* na decisão exarada decorrem da ausência da devida ponderação sobre qual é o maior bem a ser juridicamente tutelado pela edição da MP 936/2020, qual seja, a busca **IMEDIATA e URGENTE** da preservação do emprego e renda, bem como a manutenção da atividades empresariais, com a concessão de garantia da manutenção do salário-hora (o que, em última análise, representa respeito ao princípio de que foi preservada a lógica constitucional de proteção ao salário - artigo 7º, I, da MP 936/2020), a estabilidade no emprego, e a comunicação do acordo às entidades sindicais.

A interpretação isolada do disposto no artigo 7º, VI, da Constituição Federal, como se a nação estivesse dentro de um cenário de vida ordinária, não traduz o *bom-senso* ou a *prudência* na análise da matéria *sub judice* e sem se atentar aos fins a que se destina a norma contida no inciso I, do art. 7º. da MP 936/2020, sem que sejam consideradas todas as circunstâncias da decretação de emergência nacional (e internacional) de saúde e de calamidade pública nacional, inclusive porque o dispositivo citado foi erigido, única e exclusivamente, enquanto perdurar o estado de calamidade.

Ao revés, se a norma da MP prevê que para uma situação concreta não estaria revestida dentro do conteúdo de norma coletiva, decidir de forma contrária, isto é, obrigar que seja norteadas no formato de norma coletiva, é que torna essa própria norma, nula de pleno direito conforme o disposto no artigo 623 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E aqui também não caberia sequer estar sendo aventado o princípio da vedação do *retrocesso social*, pois este E. STF já se manifestou sobre a possibilidade de sua relativização (mesmo diante de direitos fundamentais - neste caso, o social), devendo ser citado que o festado jurista Português José Joaquim Gomes Canotilho, no que diz respeito à vedação do retrocesso social, alterou a sua posição decorrente da grave crise econômica que a que Portugal (país que tal qual o Brasil, ratificou várias Convenções da OIT) foi acometido nos anos 2010/2011 (o que ensejou, naquele país, a adoção de diversas normas como parte de política econômico-financeira de sustentação para aquele país), ao assim sustentar:

“O rígido princípio da “não reversibilidade” ou formulação marcadamente ideológica, o “princípio da proibição da evolução reacionária” pressupunha um progresso, uma direção e meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. “A dramática aceitação de “menos trabalho e menos salário”, mas trabalho e salário e para todos”, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social.”

Tudo para fazer face à adversa conjuntura político-econômica pela qual Portugal passava e que agora, com a pandemia causada pelo novo coronavírus, cada país está em seu pior enfrentamento para a busca da preservação das atividades empresariais e de empregos. Portanto, em um contexto global, sério e grave pela qual está passando o planeta.

Nesse cenário, o Tribunal Constitucional de Portugal desenvolveu o que chamou de “jurisprudência da crise”, para adotar o que em nosso ordenamento denominados como se atentar com sensibilidade ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade quanto a questão de direitos que estejam contemplados, no caso da nossa legislação pátria, a questão da negociação coletiva.

Apesar de já relativizado art. 7º., VI da CF pela própria lei ordinária (CLT) em seu dispositivo traduzido pelo art. 617 da Consolidação das Leis do Trabalho <sup>3</sup> ao prever o acordo direto entre a empresa e o empregado, norma que foi recepcionada pela Carta Magna de 1988, conforme pacífica e remansosa jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho superpondo-se à prevalência de um acordo com o sindicato.

---

<sup>3</sup> Art. 617 - Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica

§ 1º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assumam a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final

§ 2º Para o fim de deliberar sobre o Acordo, a entidade sindical convocará assembléia geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art. 612



A norma constitucional tem que ser interpretada conforme o contexto e cenário envolvido, para que **DECISÕES ADEQUADAS** sejam emitidas pelos tribunais no enfrentamento de situações adversas em caráter de urgência, urgentíssima, com curtíssimo espaço de tempo para buscar a harmonização das relações, diante inclusive de não se saber como será esse futuro próximo, inclusive.

A MP 936/2020 buscou a proteção dos direitos sociais dos trabalhadores, e ao permitir o acordo individual assim o fez baseado na proteção do valor do salário-hora e de que houvesse a preservação de empregos com **possibilidades e alternativas de imediato e curto tempo, com prazo certo para sua aplicação, diante do estado de exceção que a nação inteira** já está vivenciando há mais de 3 semanas, **sem que possa existir a plena locomoção e aglomeração das cidadãs e dos cidadãos, de suas famílias, de seus amigos**, onde a própria liberdade constitucional em seu sentido mais amplo (e por isso mesmo não absoluto como direito fundamental) de ir e vir foi suplantada temporariamente para se fazer combate ao vírus.

As relações trabalhistas não estão imunes a isso, também são afetadas tanto quanto, por esse motivo, busca-se neste *amicus* que esta mais alta Corte analise o contexto da atacada MP 936/2020 com o olhar de ponderação para fins de harmonização das relações.

Outro aspecto relevante é que os artigos 444, § 1<sup>o</sup> e 611-A, I<sup>5</sup> da Consolidação das Leis do Trabalho reconhecem a natureza relativa da obrigação contida no artigo 7<sup>o</sup>, VI da Constituição Federal, ao apontar a prevalência do negociado entre o chamado empregado hipersuficiente com o seu empregador “pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais”. E tendo havido na MP 936/2020 a intenção de se preservar o salário hora, não haveria falar que o vocábulo “limites constitucionais” estaria relacionado à necessidade de celebração convenção ou acordo coletivo de trabalho.

---

<sup>4</sup> Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

<sup>5</sup> Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

Tem-se, pois, que a MP 936/2020 não viola o disposto no artigo 7º, VI da Constituição Federal, levando-se em consideração os argumentos acima apontados, os quais serão desenvolvidos de uma forma apropriada após a admissão do IDV como *amicus curiae*.

## 5. PEDIDO

Desse modo, o Requerente pleiteia a esta Corte sua admissão como ***Amicus Curiae*** na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6363, pelas razões acima expendidas, as quais evidenciam sua legitimidade e pertinência temática de sua participação neste debate constitucional.

Requer, ainda, uma vez deferido seu ingresso, seja-lhe concedida a oportunidade para apresentação de memoriais e estudo de impacto econômico, bem como a possibilidade de sustentação oral quando da inclusão do processo na pauta de julgamentos do Plenário.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 10 de abril de 2020.

**Ariane Costa Guimarães**  
**OAB/DF 29.266**

**Vilma Toshie Kutomi**  
**OAB/SP 85.350**

**Domingos Antonio Fortunado Netto**  
**OAB/RJ 146.310**

**Sólon de Almeida Cunha**  
**OAB/SP 53.190**

**Flávio Pereira Lima**  
**OAB/SP 120.111**

**Armando Bellini Scarpelli**  
**OAB/SP 256.826**

**Pedro Henrique Costa Adams**  
**OAB/DF 55.034**

**Amanda Costa Magno Lins**  
**OAB/RJ 185.745**